



Estabelece diretrizes para a criação de programa socioassistencial de apoio a crianças e a adolescentes inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) em situação de orfandade por motivo de feminicídio ou de Covid-19; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para atribuir ao poder público a garantia de atendimento prioritário à saúde mental de crianças e de adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou de Covid-19; e altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, para excluir do recebimento de pensão especial a órfãos em razão do crime de feminicídio o adolescente condenado por ato infracional análogo a crime doloso praticado mediante violência ou grave ameaça contra a mulher vítima da violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação de programa socioassistencial de apoio destinado a crianças e a adolescentes inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) em situação de orfandade em decorrência do óbito:

I - de mãe, tutora ou responsável legal por motivo de feminicídio, nos termos do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); ou

II - de mãe, pai ou responsável legal por motivo de Covid-19, ocorrido durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.





Parágrafo único. As crianças e os adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou de Covid-19 que não estejam inseridos no CadÚnico serão atendidos na forma do § 4º do art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O programa de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei será implementado no âmbito dos serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e observará as seguintes diretrizes:

I - adequação do atendimento psicossocial às necessidades das crianças e dos adolescentes órfãos;

II - integração dos órgãos de acolhimento de crianças e de adolescentes órfãos, dos serviços especializados em tratamento psicológico, do Sistema Único de Saúde (SUS), do Suas e dos demais órgãos do poder público;

III - prioridade de atendimento:

a) no atendimento psicológico especializado;

b) nos processos de colocação em família substituta, por guarda, tutela ou adoção;

c) no acesso a creches, na matrícula escolar e nos programas de combate à evasão escolar;

d) no reconhecimento de direitos assistenciais e previdenciários;

e) na tramitação dos processos e procedimentos sucessórios e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância;

f) na assistência jurídica gratuita, por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública, acerca da proteção de bens e direitos; e





g) nos serviços públicos de interesse da criança ou do adolescente;

IV - escuta especializada e depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º As crianças e os adolescentes órfãos em razão de feminicídio terão:

I - garantia de medidas protetivas específicas contra o autor do crime;

II - seu sigilo preservado e seus dados anonimizados na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º Para proteção da integridade moral e psicológica das crianças e dos adolescentes órfãos de vítimas da Covid-19 e da violência doméstica e familiar, as informações sobre a sua condição constarão somente do CadÚnico e dos demais cadastros governamentais.

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 11.

.....

§ 4º Incumbe ao poder público garantir o atendimento prioritário à saúde mental de crianças e de adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou de Covid-19, por equipes multidisciplinares que necessariamente contemplem psicólogos e médicos psiquiatras." (NR)

Art. 6º O § 5º do art. 1º da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 1º

.....

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o *caput* deste artigo o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe, pela prática de ato infracional análogo ao crime de feminicídio ou a crime doloso praticado mediante violência ou grave ameaça, tentado ou consumado, cometido contra a mulher vítima da violência.

....." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 220/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.437, de 2021, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece diretrizes para a criação de programa socioassistencial de apoio a crianças e a adolescentes inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) em situação de orfandade por motivo de feminicídio ou de Covid-19; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para atribuir ao poder público a garantia de atendimento prioritário à saúde mental de crianças e de adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou de Covid-19; e altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, para excluir do recebimento de pensão especial a órfãos em razão do crime de feminicídio o adolescente condenado por ato infracional análogo a crime doloso praticado mediante violência ou grave ameaça contra a mulher vítima da violência".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

